

 SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS DO TRABALHADOR RURAL: PREJUÍZOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Caroline Soares dos Santos¹

Hannah Cristina Gomes Medeiros²

Marcelle Pereira dos Santos Oliveira³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar os impactos decorrentes da violação de direitos fundamentais trabalhistas, por meio de levantamento bibliográfico, bem como de levantamento estatístico referente a dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que abordam o mesmo tema. Esta pesquisa procura demonstrar que as normas destinadas à relação de trabalho nem sempre têm uma eficácia plena, haja vista o seu reiterado descumprimento por parte do empregador, principalmente no que tange a falta de registro na carteira de trabalho. Para tanto, faz-se mister estudar como essa realidade atinge diretamente o trabalhador rural brasileiro e como esse problema pode ser solucionado, para nos levar a concluir por um maior cumprimento acerca das normas destinadas ao trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: Violação. Direitos fundamentais trabalhistas. Eficácia. Trabalho. Trabalhador Rural. Carteira de Trabalho.

ABSTRACT: This article aims to analyze the impacts of the violation of workers' fundamental rights, through literature, as well as statistical survey related to data released by the Department of Statistics and Socioeconomic Studies (Diesse), addressing the same topic. This research seeks to demonstrate that the standards for the employment relationship does not always have a full effect, given its repeated failure by the employer, especially regarding the lack of record in the working papers. Therefore, it is essential to study how this situation directly affects the Brazilian rural worker and how this problem can be solved, to lead us to conclude that greater compliance regarding the standards for the job.

KEY WORDS: Violation. Labor fundamental rights. Efficiency. Job Rural worker. Working portfolio.

¹ Graduanda do 7º semestre do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, campus XIX- Camaçari. E-mail: krolsoares1@hotmail.com.

² Graduanda do 7º semestre do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, campus XIX- Camaçari. E-mail: hannah-cristina@hotmail.com.

³ Graduanda do 7º semestre do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, campus XIX- Camaçari. E-mail: marcelleoliveira1994@hotmail.com.

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, os direitos trabalhistas foram contemplados logo na primeira Constituição (1824) e, a partir de então, só sofreram ampliações. Hoje esses direitos estão previstos no art. 7º da nossa atual Constituição (1988), a qual é denominada de cidadã por ser considerada um marco histórico, principalmente, no que concerne, a direitos sociais, haja vista que confere a tais direitos o *status* de direitos fundamentais. Todavia, sabemos que nem sempre a evolução da positivação de direitos caminha lado a lado a sua real efetivação. Observando o cenário rural brasileiro em meados do ano de 2013, verifica-se que, no cotidiano, os direitos fundamentais trabalhistas vinham sendo constantemente desrespeitados, principalmente o que tange a cultura do seu descumprimento reiterado por parte dos empregadores rurais, particularmente no que diz respeito à falta de registro na carteira de trabalho, problema que é agravado pela rigidez da legislação e pelas deficiências na fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante disso, a presente pesquisa busca compreender: quais são os prejuízos causados trabalhadores rurais pela ocupação sem carteira de trabalho assinada? Como essa realidade pode ser modificada?

Assim, para a investigação foi traçado como objetivo geral projetar as principais conquistas trabalhistas no que tange aos trabalhadores rurais, elencando, principalmente, os direitos fundamentais positivados na atual Constituição Federal brasileira. E como objetivos específicos, analisar como a violação desses direitos, no tocante a prática do trabalho informal, atinge diretamente o trabalhador rural brasileiro, bem como sugerir hipóteses para a transformação dessa realidade.

Neste diapasão, o tema em questão torna-se bastante relevante na medida em que confronta o problema da efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas dos trabalhadores rurais brasileiros, bem como possibilita identificar o perfil desses trabalhadores, durante o ano de 2013.

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente estudo foi um levantamento bibliográfico e estatístico, trazendo, para tanto, uma abordagem quantitativa de números divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), com base em pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em 2013.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

Durante alguns anos perdurou dúvida quanto à caracterização do trabalhador rural. A lei nº 5.889/73, §3º, estipulou que empregado Rural é toda a pessoa física que prestar serviços, eventuais ou não, em propriedade rural ou prédio rústico, sob a dependência do empregador rural, o qual deve pagar mensalmente pela prestação, e foi além, em seu §4º definiu o empregador enquanto pessoa física, ou jurídica, como aquele que, profissionalmente, executa serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a seu turno, reconheceu o trabalhador rural, em seu art.7º, “b”, de forma diversa. Em seu tipo legal o reconheceu como executor de atividades remuneradas inerentes à agricultura e pecuária, sendo, então, caracterizado pelo método de execução ou finalidades de seu trabalho, excluindo aqueles passíveis de serem vistos como industriais ou comerciais.

É perceptível a quem realiza análise desta dicotomia que enquanto a Lei 5.889/73 denomina o trabalhador em função do seu empregador, a CLT busca de basear na finalidade e método de atuação do empregado.

Qualquer divergência, esta foi dirimida com a prolação da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual mantém o entendimento de conceber o trabalhador enquanto relacionada às suas atividades, ao afirmar que o empregado será classificado mediante à categoria do seu empregador, assim sendo, mesmo que atue em meio rural, poderá ser compreendido como empregado industrial ou comercial.

Não satisfeita com esta classificação, ao menos em relação às empresas de florestamento e reflorestamento, a OJ n. 38, SDI-I/TST optou por ampliá-la, ao seu ver é preciso aferir o

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

local onde se presta o labor, uma vez que algumas organizações são firmadas como urbanas, mas seus empregados atuam em áreas rurícolas.

Se por um lado foi demorado o consenso para delimitação de quem é trabalhador rural, seus direitos estão em vigor há muitas décadas, antes, inclusive, de serem equiparados aos empregados urbanos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°.

Aliás, os direitos aos trabalhadores datam de séculos passados. Em verdade, os direitos sociais criados para assegurar os direitos da pessoa humana frente às hediondas e cruéis condutas da Europa Ocidental industrializada, no século XIX, se concentravam nos direitos trabalhistas.

Em meio a Revolução Industrial, os direitos existentes não eram suficientes para garantir o acesso do cidadão ao básico (alimentação, vestimenta e moradia). Unindo tais fatos às jornadas abusivas e péssimos ambientes de trabalho, fomentou-se um descontentamento geral da classe operária.

Diante deste marco histórico, foi promulgada, em 5 de fevereiro de 1917, a “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos”, a qual inovou ao estipular proteção ao trabalho assalariado. Além disto, foi a responsável pela proibição de equivaler o trabalho a uma mercadoria qualquer, bem como, estabeleceu igualdade jurídica entre assalariados e empregadores.

No ano seguinte, foi exposta e adotada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, no III Congresso Pan-Russo dos Sovietes, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses, em Moscou. Esta reiterou os direitos aludidos pela Constituição Mexicana.

Após mais um ano, surgiu a Constituição Alemã, ou Constituição de Weimar, importantíssima para o panorama dos direitos trabalhistas no mundo. Responsável por aperfeiçoar a Constituição Mexicana, serviu de fundamento para a formulação do Estado de Democracia Social.

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

Em poucos anos, o tema trabalhista passou de assunto obscuro e proibido pelos empregadores nas conversas proletárias, para lema obrigatório quando se busca a manutenção da dignidade humana.

Pensando nessa justiça social, a Organização Mundial do Trabalho (OIT), adotou, em 1944, a Declaração da Filadélfia, na qual há especial enfoque à dignidade da pessoa humana, à liberdade de expressão e associação, à formação profissional e ao direito de todos à educação. Tal declaração tem frisado valor quando se localiza a sua promulgação no período pós-Segunda Guerra Mundial.

Vale destacar, porém, que alguns direitos trabalhistas ainda existentes nasceram com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. São eles, o direito a seguridade social, ao trabalho e proteção contra o desemprego, direitos inerentes aos contratos de trabalho, o salário mínimo, a livre sindicalização dos trabalhadores, o repouso e lazer, limitação da jornada trabalhista, férias remuneradas e o direito à educação.

Possivelmente, a contribuição desta declaração foi mais efetiva uma vez que se tornou parte essencial de diversas constituições pelo mundo a fora, inclusive a brasileira de 1988.

A Constituição Brasileira promulgada em 1988, todavia, não inaugurou o tema no Brasil. Os direitos trabalhistas sempre foram taxados na nossa norma fundamental, quando se encontravam inseridos nos direitos sociais, a depender, somente, da profundidade e importância dada ao tema.

As questões trabalhistas foram devidamente valoradas no Brasil, tão somente, após Getúlio Vargas chegar à Presidência da República. Notória a evolução neste quesito quando um dentre seus primeiros atos, foi a criação do Ministério do Trabalho. A terceira Constituição Federal, a de 1934, foi estabelecida, então, com forte apelo aos direitos sociais, bem como foi a primeira a instituir, em seu Preâmbulo, a segurança econômica, havendo em seu conteúdo título específico sobre a ordem econômica e social.

Liderou atenção à temas, até então, desassistidos, em seu artigo 10, II, por exemplo, disciplinou assistência médica sanitária ao trabalhadores e assistência à gestante, assegurando descanso antes e depois do parto. Dentre outros direitos, proibiu diferença de

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

remuneração aos empregados que ocupam a mesma função, independente do motivo, estabeleceu salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades básicas do trabalhador, limitação da jornada de trabalho em oito horas diárias, somente prorrogáveis em casos previstos em lei, instituiu a proibição de menores de 14 (quatorze) anos nos campos de trabalho, bem como menores de 16 (dezesesseis) anos em jornadas noturnas e indústrias insalubres a qualquer faixa etária, determinou o descanso semanal e férias anuais remuneradas.

As normas abrangiam indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, instituiu a previdência e a regulamentação do exercício de todas as profissões e a criação da Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal de 1934, ainda que representante de tantos avanços, não teve vigência superior a 3 (três) anos. A Constituição Brasileira de 1937 trouxe modificações em relação à concentração dos poderes, mas elas não incidiram grandemente sobre as questões trabalhistas.

Com a queda de Getúlio Vargas, foi promulgada a Constituição Federal de 1946, a qual repetiu as regras de suas antecessoras de 1934 e 1937. No entanto inovou ao determinar que o salário mínimo deverá atender às necessidades do trabalhador e sua família, a participação direta dele nos lucros da empresa. Impôs, também, que é proibido aos menores de 18 (dezoito) anos trabalharem em jornadas noturnas, assistência aos desempregados, seguro contra acidente de trabalho, o direito de greve e ensino primário obrigatório aos empregados, e seus filhos, daquelas empresas com mais de 100 (cem) pessoas empregadas.

Com a Ditadura Militar, a Constituição de 1967, manteve todos os direitos trabalhistas, com exceção do direito de reunião, o qual foi limitado. Negativamente, estipulou a supressão do regime de fundo de garantia e reduziu para 12 (doze) anos a idade mínima de permissão do trabalho. Positivamente, inseriu o salário-família, a participação do empregado na gestão da empresa e aposentadoria feminina após 30 (trinta) anos de trabalho, com salário integral.

Findado o período nefasto do controle militar, foi promulgada nossa atual Carta Magna, a Constituição Cidadã. Esta, logo em seu artigo 1º, inciso IV, dispõe que os valores sociais do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O trabalho, então, foi inserido no inovador Capítulo II do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais (os direitos sociais). E nos artigos 7 a 11, instituiu as garantias do trabalho e dos trabalhadores, tais como, o seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, salário mínimo, piso salarial, descanso semanal remunerado, licença paternidade, proteção do mercado de trabalho da mulher, aposentadoria, reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, o direito de greve, dentre outros.

A Lei n. 5.889/73, todavia, disciplinou direitos específicos aos trabalhadores rurais. Sob o crivo da Carta Magna, promulgou o adicional noturno de 25%, maior, inclusive, do que aquele concedido ao empregado urbano, sendo horário noturno, na pecuária, o lapso temporal compreendido entre 20h00min às 04h00min, e na agricultura das 21h00min às 05h00min.

Determinou, também, que o desconto por moradia na propriedade rural não pode transpor o limite de 20% sobre o salário mínimo, bem como a dedução em razão do fornecimento de alimentação tem o teto de 25%, tendo estes sido previsto, por escrito, no contrato de trabalho, obedecendo ao rito da assinatura de testemunhas e sua comunicação ao Sindicato dos Trabalhadores. Estipulou descanso em jornadas de trabalho com mais de 06 (seis) horas de trabalho contínuo.

3. EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS DO TRABALHADOR RURAL

A positivação de direitos, bem como a sua elevação a *status* de direitos fundamentais, não assegura, necessariamente, a sua efetividade.

Falar da efetividade de normas jurídicas, nos faz pensar sobre a produção de efeitos resultante da sua natural execução, por uma determinada sociedade. Para Ana Lúcia

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

Sabadell, a eficácia de uma norma deve ser aferida pelo “grau de cumprimento da norma dentro da prática social” (SABADELL, 2005, p. 69).

Neste mesmo sentido, a “eficácia é a adequação entre a norma e as suas finalidades sociais. Em outras palavras, é eficaz a norma que atinge os seus objetivos, que realiza as suas finalidades, que atinge o alvo por que está ajustada ao fato”. (CAVALIEIRI FILHO, 2004, p. 83).

Ao traçar uma série de direitos sociais no art. 7º, é visível que a nossa atual Constituição Federal quis arquitetar um perfil ideal de trabalhador rural a ser instalado. Todavia, o que restou projetado foi, tão somente, a constatação de que tais direitos não possuem uma eficácia plena.

Essa ideia é ratificada ao tomarmos como referência uma pesquisa divulgada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), baseada nos dados da Pnad/IBGE, referente ao ano de 2013. Segundo ela, “a maior parte dos trabalhadores assalariados rurais no Brasil está em situação de trabalho ilegal (ou informal), ou seja, sem nenhuma das proteções garantidas pelo vínculo formal”.

Isso significa dizer que, embora a Constituição Federal reconheça como sendo fundamentais diversos direitos trabalhistas, a eficácia de tais normas mostra-se mitigada, haja vista que esses direitos são garantidos por meio de um vínculo formal de trabalho, o que, na prática, não é dominante.

3.1 Estatísticas sobre o perfil do trabalhador rural brasileiro no ano de 2013

Ao observar o cenário rural do Brasil no ano de 2013, verifica-se que, habitualmente os direitos fundamentais trabalhistas vinham sendo constantemente desrespeitados, principalmente no que diz respeito à ocupação ilegal.

Preliminarmente, isso pode ser confirmado por meio de dados estatísticos. De acordo com o Dieese “em 2013, entre os 4,0 milhões de ocupados empregados (ou assalariados), a

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	---	--

maioria (59,4% ou 2,4 milhões) encontrava-se como empregado sem carteira de trabalho assinada [...]”.

Geograficamente falando, nos termos da referida pesquisa, a informalidade do trabalho rural no ano de 2013, estaria mais concentrada nas regiões norte e nordeste do país, nas quais as taxas de ilegalidade (empregados sem carteira em relação ao total de empregados) superariam 77%.

Ante o exposto, é notável a vulnerabilidade vivida pelo trabalhador rural brasileiro no ano de 2013, especialmente no que concerne a ocupação sem carteira assinada, a qual acarreta sérios prejuízos, prejuízos esses que serão tratados no tópico posterior.

3.2 Impactos decorrentes do trabalho rural sem carteira assinada

A falta de registro dos trabalhadores rurais gera inúmeras consequências e produz grandes impactos dentro e fora do campo. A informalidade faz com que a maioria dos trabalhadores rurais, embora desenvolvam uma jornada de trabalho longa e pesada, não tenha acesso aos direitos fundamentais e trabalhistas.

Uma das principais consequências da falta de registros dos trabalhadores rurais é o déficit de contribuição à Previdência. A Previdência social é um direito do trabalhador e de sua família, assegurado no art. 6º e no art. 7º, IV, ambos da Constituição Federal, buscando ampará-los nos momentos em que houver impossibilidade de prestação de serviço, como maternidade, invalidez, doença, morte e idade avançada. De acordo com a DIEESE, em 2013, apenas 5,1% dos trabalhadores rurais informais recolheram a previdência, o que significa dizer que mais de 90% desses trabalhadores encontram-se numa situação de desamparo no que diz respeito a direitos constitucionalmente estabelecidos.

Nesse diapasão, “A desproteção gerada pela informalidade ultrapassa o mundo dos excluídos e atinge as finanças públicas, de maneira mais direta, a Previdência Social. Das 76 milhões de pessoas que trabalham, apenas 30 milhões recolhem contribuições previdenciárias”. (PASTORE, 2004).

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	---	--

Isso significa dizer que a inadimplência na contribuição, contribui de maneira significativa para o déficit da Previdência Social, uma vez que o instituto possui responsabilidades que se aplicam aos contribuintes e aos não contribuintes, sendo desproporcional que as arrecadações feitas pelos primeiros tenham que suprir necessidades que abarcam o segundo grupo.

Outra implicação da falta de registro dos trabalhadores diz respeito à adesão sindical dos mesmos. Quando inserido na condição informal do trabalhador e habitando em zona rural, região na maioria das vezes distante das sedes sindicais, facilmente se vê afastado dos sindicatos, desse modo renuncia a progressos por esses conquistados, como os inerentes a acordos coletivos e convenções de trabalho. É o que se percebe, de acordo com o Dieese, dos 4,0 milhões de assalariados rurais, apenas 591 mil (14,6%) declararam ser sócios de algum sindicato, percentual que se reduz para 11,9%, quando o trabalhador está informalmente inserido no mercado de trabalho.

Não menos importante desdobramento da falta de formalização diz respeito ao rendimento mensal dos trabalhadores rurais. A formalidade traz consigo a garantia de um salário mínimo como base do rendimento, tal proteção não se consubstancia se o trabalhador rural não for registrado, o que acarreta um volume de trabalho superior a 44 horas semanais, em situações, por muitas vezes, insalubres, com uma remuneração abaixo do assegurado constitucionalmente.

Diante do exposto, é evidente que um grande número de trabalhadores rurais não tem acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, férias, descanso semanal remunerado, 13º salário, hora extra, licença-maternidade e paternidade, aviso-prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como seguro-desemprego.

Ademais, podemos considerar a informalidade como fator determinante ao aumento do risco de o trabalhador rural ser exposto a situações de trabalho escravo.

4. POSSIBILIDADES DE SOLUÇÃO DESSA REALIDADE

Pensar em estratégias para a redução ou eliminação da informalidade no campo, é pensar, *prima facie*, em métodos eficazes para incentivar o registro de carteira assinada dos trabalhadores rurais, por parte dos empregadores.

Uma boa forma de começo seria a redução no custo das contratações formais, combinada com a revisão profunda da consolidação das leis do trabalho, capaz de simplificá-la e aumentar o espaço para a negociação direta entre a empresa e os trabalhadores.

O professor da USP José Pastore, uma das maiores autoridades em relações de trabalho do Brasil, avalia que “as medidas mais indicadas para aliviar a rigidez na relação de emprego se referem à simplificação da legislação e à abertura de maiores espaços para se negociar contratos diferenciados entre empregados e empregadores. O Brasil precisa de um ‘Simples Trabalhista’ que alivie as despesas e a burocracia na contratação realizada pelas micro e pequenas empresas”. (PASTORE, 2004).

Todavia, mesmo que implantassem todas as supracitadas formas de incentivo, ainda sim seria preciso uma boa fiscalização por parte do Estado-fiscalizador, haja vista que o papel dos fiscais do trabalho é extremamente relevante, pois a sua atuação inibe o não cumprimento das normas legais.

Assim, antes de qualquer reestruturação na norma, cabe ao Estado investir no recrutamento de mais fiscais e, traçar diretrizes fiscalizadoras para haver uma inspeção mais enérgica frente aos empregadores, só assim, contemplaremos maior cumprimento acerca das normas destinadas ao trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, entende-se que, embora a equiparação do trabalhador rural aos trabalhadores urbanos tenha advindo da Constituição Federal de 1988, os direitos por eles gozados já estão em vigor há muitas décadas. O cenário novo é no que concerne a sua

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913
--	--	---

ampliação e a sua real efetivação como Direito Fundamental, agora constitucionalmente garantido.

A realidade atual leva a acreditar que, apesar de possuírem seus direitos reconhecidos, os trabalhadores rurais possuem dificuldade em vê-los efetivados, tendo em vista a falta de um vínculo formal que garantiria esses direitos. A informalidade no meio rural vem se tornando uma regra, quando não deveria passar de uma desagradável exceção.

Em decorrência da informalidade, os trabalhadores rurais deixam de ter acesso a diversos direitos trabalhistas, refletidos nos seus rendimentos, nas suas condições de trabalho e precipuamente na garantia de direitos previdenciários.

Em análise perfunctória, é notória a necessidade de uma maior atuação do Estado, com o objetivo de dirimir as deficiências que as ausências do respeito aos direitos fundamentais trabalhistas acarretam.

Seja com fiscalização e investigação, o que exige maior número de servidores públicos e um trabalho conjunto às polícias, com o fim de visitar as propriedades rurais e fazer levantamento de quantos cidadãos estão na ilegalidade e, até mesmo, interromper jornadas análogas à escravidão. A presença dos agentes da segurança pública se percebe em razão dos inúmeros conflitos existentes em grandes latifúndios.

Ou enquanto meio de informação, a conscientização destes trabalhadores rurais lesados e da população em geral é de extrema importância. A sociedade como um todo pode atuar como fiscais da ilegalidade e denunciar as situações abusivas. O empregado rurícola munido de conhecimento tem capacidade de requerer aquilo estipulado pela Carta Magna e Lei n.5889/73.

Por isso, aduz-se que se faz necessário uma real atuação do Estado, bem como uma maior fiscalização das propriedades rurais a fim de garantir a aplicação das normas em conformidade a Constituição Federal, bem como a de sanar as deficiências a fim de que seja realmente capaz de produzir toda a justiça e igualdade a que se propõe.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	--	---

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 5889, de 8 de junho de 1973. Estatui normas do trabalhador rural**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em: 20 de março de 2016.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Súmula nº196. In: **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno**. Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 99. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=196.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 20 de março de 2016.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>JAN/JUN v.1, n.1, 2019 ISSN: 2674-6913</p>
---	---	--

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de **sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIEESE. **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. São Paulo, 2014.

FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL. **Benefícios da Seguridade Social**. Brasília: Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2014 41 p. Disponível em: <http://fundacaoanfip.org.br/site/wp-content/uploads/2014/05/Cartilha-Beneficios-da-Previd%C3%Aancia-Social-vers%C3%A3o-final-27_03_2014.pdf> Acessado em: 10 de abril de 2016.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais**: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417>. Acessado em 09 de abril de 2016.

PASTORE, José. **Informalidade**: Estragos e Soluções. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/ti/ti_014.htm>. Acessado em 09 de abril de 2016.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. São Paulo: RT, 2003.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 39.

Submissão: Março/2016

Publicação: junho/2019